



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) DE PAULO LOPES**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.**

Rua Bulcão Viana, Nº 90, Centro

CEP 88.020 160 Florianópolis. SC. [ouvidoria@tce.sc.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.sc.gov.br)

**JÚLIO RAMOS LUZ**, brasileiro, solteiro, **Leiloeiro Oficial matrícula AARC 162**, inscrito no CPF sob nº 582.420.409 82, Identidade nº 1675990, abaixo assinado, com endereço está gravado no rodapé da página, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer, .....

**APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES COM IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2020**

**DO EDITAL SE EXTRAÍ OS SEGUINTE EQUÍVOCOS:**

*O Município de Paulo Lopes torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, objetivando a seleção de pessoa física ou jurídica, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando a alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis ao município de Paulo Lopes, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo, tudo de conformidade com as especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência à este edital. Os documentos referentes ao **CRENCIAMENTO**, e os envelopes nº. 1 - "**PROPOSTA**" e nº. 2 - "**DOCUMENTAÇÃO**" deverão ser apresentados no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, sito a Rua José Pereira da Silva, Centro, Paulo Lopes/SC, até as 08h55min do dia 24/01/2020. A sessão se dará a partir das 09h00min do dia 24/01/2020, no endereço acima especificado.*

#### **1 – OBJETO**

*1.1 – Contratação objetivando a seleção de pessoa física ou jurídica, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando a alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis ao município de Paulo Lopes, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo, tudo de conformidade com as especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência à este edital.*

1

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3525 4742. 3521 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: [julioramos@julioramos.com.br](mailto:julioramos@julioramos.com.br) [WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR](http://WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR)



5.1.3 *Comprovação de capacidade técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa executado satisfatoriamente os serviços.*

## 6 DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

6.1. *No horário e data definidos no preâmbulo do edital, o pregoeiro fará a abertura da sessão pública do pregão, procedendo aos seguintes atos, em sequência: (.....)*

### **Habilitação:**

**6.18 O pregoeiro fará a abertura do envelope dos documentos de habilitação do licitante que tenha ofertado o menor lance para o item. TODOS OS GRIFOS SÃO NOSSOS**

1) **Vejam Excelências:** de maneira estranha a uma Licitação, a Administração Municipal **PARECE QUE QUER GANHAR O SERVIÇO DE UM PROFISSIONAL LEILOEIRO GRATUITAMENTE** e ainda quer levar vantagem sobre A SAGRADA COMISSÃO DESTE PROFISISONAL, O QUE É PROIBIDO E JÁ HÁ PREJULGADOS EM TODOS OS SENTIDOS.

2) A Administração de **PAULO LOPES** quer **“LEILOAR”** a sagrada Comissão do Leiloeiro, que não cobra nada dos municípios. Isso fere mortalmente o Princípio da Remuneração do Trabalho.

3) O Malfadado Edital, **NÃO DEFINE COMO PROPOSTA MÍNIMA, O PERCENTUAL DE 5%, (CINCO POR CENTO), COMO DEFINE CLARAMENTE A LEI, SENÃO VEJAMOS:**

4) Inicialmente, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros **está disciplinada no Decreto n. 21.981, de 1932,** que regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

*“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (CAPUT COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 22.427, DE 1º/02/1933)*



DESDE 2005



**Bel. Júlio Ramos Luz**

**LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL**



AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

**Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados." TODOS OS GRIFOS SÃO NOSSOS.**

5) O Leiloeiro tem direito de receber a totalidade da taxa de comissão paga pelo comprador do bem arrematado (fixada em 5% do valor do bem arrematado). Destaca-se, não se pode negociar o que é inegociável. Exigir que o Leiloeiro Público "negocie" a taxa a ser suportada pelo Arrematante (5%) é um absurdo. Como se vê, é **CLÁUSULA ABUSIVA E VIOLA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DESTE PROFISSIONAL.**

6) **VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA:**

**TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120204805002 MG (TJ-MG)**

Data de publicação: 03/04/2014

**Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.** - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos 5% sobre o bem arrematado, sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%), é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. **(GRIFOS NOSSOS).**

7) Sem dúvida, a fixação de percentual mínimo sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa a garantir aos leiloeiros uma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços.

8) A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da incidência do percentual mínimo de 5%, previsto no art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, sobre o valor da arrematação aos leiloeiros oficiais. Veja-se (destaques acrescentados):

**"ARREMATÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E<sub>3</sub>**

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3525 4742. 3521 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br

WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - **A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.** II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

- 9) Com bem dito pelo **Superior Tribunal de Justiça**, com a publicação do edital, o arrematante terá ciência de todos os seus termos, oportunidade em que ficará ciente sobre o valor referente à comissão.
- 10) Ora, não é o Poder ou a Administração Pública de PAULO LOPES que paga ou que pagará ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento), estabelecida pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, razão pela qual não deve estabelecer em edital a possibilidade de apresentação de propostas com redução desse percentual. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória do profissional.
- 11) Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, (desconto) além de violar o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, **o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração** e não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.
- 12) Ressalte-se, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. **Assim, exigir a possível redução do dito percentual ofende não só o texto legal, mas também o direito do profissional à remuneração condizente com sua função.**
- 13) Evidentemente, não cabe a qualquer poder, nem mesmo ao Poder Judiciário, invadir a esfera de discricionariedade da Administração Pública listando possíveis critérios classificatórios para a seleção de profissional habilitado para os serviços desejados, porém, é inegável a existência de outros critérios lícitos e mais adequados à finalidade pretendida, que deverão ser adotados pela autoridade coatora por ocasião da retificação do edital em foco.



14) A escolha do melhor profissional, no caso, revela-se possível mediante o tipo de licitação "melhor técnica", o que possibilitará a contratação de leiloeiro com melhor qualificação e/ou melhor formação e/ou melhores condições para atender a Administração Pública.

15) Mais um EQUÍVOCO DO EDITAL:

30 84º lei 8666  
§5º

5.1.3 *Comprovação de capacidade técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa executado satisfatoriamente os serviços.*

14.1) Este item deve ser modificado e **DEVE HAVER EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EMITIDO POR QUALQUER PREFEITURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, (RAZÃO DO OBJETO)**, que comprove que o leiloeiro possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões presenciais e on line (via internet). Hoje o Leilão On Line é primordial e oferece muito mais amplitude de participações / clientes e ampla divulgação, além de proporcionar maior arrecadação a Municipalidade, que, aliás, já teve esta experiência com este Leiloeiro que subscreve. Assim, apresentar-se-ão os Leiloeiros aptos, com expertise e com comprovada experiência em leilões de grande envergadura. Assim a exigência é pertinente e cabível. **Caso contrário, haverá uma participação de amadores, que poderão trazer dor de cabeça as Administrações Municipais, como já vimos.**

16) Na DOUTRINA se lê:

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

***“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grifo nosso).***

Não é outra a lição do professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>2</sup>, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

***“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento***

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



*obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."*

Diante destes fatos, **REQUEREMOS:**

Que sejam constatados os pontos detalhados por este documento, pois, os mesmos **não geram incorreções no ato convocatório** e assim **REQUEREMOS:**

- A) Que seja alterado o item 6.18, por ser ILEGAL E INJUSTO e QUE SEJA REALIZADA LICITAÇÃO SEM DESCONTO E / OU DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE 5%, que é direito líquido e certo dos Leiloeiros Públicos Oficiais pelo seu desempenho, garantido em lei, pela jurisprudência e pela doutrina. **Para colaborar, SUGERIMOS O SEGUINTE TEXTO:** *Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério do MENOR PRECENTUAL OFERECIDO, observados o prazo de execução, as especificações e parâmetros definidos neste edital. É vedada a aceitação de proposta com preço INFERIOR A 5%. Em caso de empate entre as propostas, será realizado sorteio SOMENTE COM OA HABILITADOS na mesma sessão.*
- B) **Que seja alterado o item 5.1.3** e que seja exigida REAL CAPACIDADE TÉCNICA, **Para colaborar, SUGERIMOS O SEGUINTE TEXTO:** *"O Proponente deverá apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por qualquer Prefeitura do Estado de Santa Catarina, que comprove que o leiloeiro possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões presenciais e on line (via internet)".* *Justificativa: A modalidade de leilão eletrônico visa ampliar o numero de participantes, elevando os índices de venda. Assim, apresentar-se-ão os Leiloeiros aptos, com expertise e com COMPROVADA EXPERIÊNCIA EM LEILÕES DE GRANDE ENVERGADURA.*



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
**LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL**  
**PERITO JUDICIAL**

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

- C) Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas.
- D) **Tais modificações já foram feitas pelas Prefeituras de Lindóia do Sul, Imbituba, São Francisco do Sul, entre outras, que tentaram utilizar-se deste mesmo modelo de Edital. Outras se obrigaram por força de Mandados de Segurança.**
- E) Que a resposta seja enviada por escrito no endereço gravado abaixo e para agilizar, que seja enviada tempestivamente ao email citado abaixo.

Termos que pedimos e aguardamos deferimento.

De Rio do Sul para Florianópolis e Paulo Lopes (SC), 13 de janeiro de 2.020.

**Júlio Ramos Luz**  
**Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162**  
**Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110**  
**Leiloeiro Rural, Matr 026 FAESC.**